PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS
A Secretária-Geral
07/7/6

*Ofº nº 5644/**MAP** – 5 Julho 07*

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
Ofício nº 2071	04-04-2007	Registo nº 1944	09-04-2007

ASSUNTO: **RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 1204/X (2ª) – AC DE 3 DE ABRIL DE 2007, DOS SENHORES DEPUTADOS PAULA NOBRE DE DEUS E RICARDO RODRIGUES (PS) - PROCESSOS DE FALÊNCIA**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 3345 de 3 de Julho do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

P/ A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

COS

10 JUL 2007

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
4375
Gabinete da Secretária-Geral
07/07/06
Proc.º n.º 03

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 3700
Processo N.º
4 / 7 / 2007

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Ministro
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 5179/MAP	20.06.07	P.º 977/2007 N.º 3345	13 JUL. 2007

ASSUNTO: **Resposta ao Requerimento nº 1204/X dos Srs. Deputados Paula Nobre de Deus e Ricardo Rodrigues**

Com referência ao assunto acima mencionado, tenho a honra de informar V. Exa., relativamente a cada uma das questões colocadas, do seguinte:

1 – Qual o tempo médio para a conclusão de um processo de falência?

Os dados estatísticos oficiais mais recentes referem-se ao ano de 2005, revestindo natureza provisória.

No ano de 2005, verifica-se que findaram processos que correram ao abrigo tanto do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falências (CPEREF) como do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), que revogou o CPEREF.

Com efeito, o CPEREF continua a ser aplicável aos processos que, à data da entrada em vigor do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, se encontrassem pendentes.

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 23 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt

Nesta conformidade, e por referência ao ano de 2005, a duração média dos processos especiais de recuperação de empresa e de falência foi de 10 meses, ao passo que a duração média dos processos de insolvência e recuperação de empresas foi de 3 meses.

Importa alertar para o facto da duração média de 3 meses relativamente aos processos de insolvência e recuperação de empresas poder resultar de um significativo número de processos findos por recurso à aplicação do mecanismo de encerramento por insuficiência da massa, o qual foi introduzido pelo CIRE. Com efeito, tendo o CIRE ainda um tempo de vigência muito reduzido, o maior número de processos findos poderá resultar da aplicação do referido mecanismo que permite um encerramento mais rápido do processo nos casos em que a massa insolvente não possua bens suficientes para fazer face, sequer, às dívidas da massa.

2 – Que medidas estão previstas no sentido de agilizar o processo de falência e garantir em tempo útil a conclusão do processo de liquidação da massa falida, por forma a garantir a menor perda possível de valor dos activos das empresas falidas e a responsabilização dos respectivos administradores da massa falida sempre que se verifique uma gestão danosa ou inadequada?

O Governo procedeu a uma avaliação provisória do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas tendo detectado alguns estrangulamentos que, actualmente, se verificam na aplicação do regime vertido no aludido diploma.

Tendo em consideração que o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas vigora apenas desde Setembro de 2004, revela-se desaconselhável proceder a alterações de fundo no mesmo, nomeadamente pela alteração da filosofia do regime legal, pois o tempo decorrido desde a entrada em vigor do diploma não permite uma avaliação profunda sobre o funcionamento do sistema, devendo salvaguardar-se, neste domínio, alguma estabilidade legislativa necessária à verificação da aplicação das novas regras e à formação de doutrina e jurisprudência.

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 25 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt

Encontra-se actualmente em processo legislativo um projecto de diploma que introduz medidas, de ordem prática, tendentes a solucionar alguns estrangulamentos que, hoje em dia, se verificam no processo de insolvência e recuperação de empresas. Esta iniciativa legislativa não visa qualquer alteração de fundo no CIRE, mas antes proceder à correcção de alguns aspectos pontuais.

O projecto de diploma, a ser apreciado em Conselho de Ministros a muito breve prazo, em conjunto com outras iniciativas que não carecem que concretização legal para a sua implementação, introduzem as seguintes novidades relativamente aos processos de insolvência e recuperação de empresas:

a) Eliminação da necessidade de publicação de anúncios em jornais diários de grande circulação nacional. Actualmente, grande parte dos actos praticados no processo de insolvência estão sujeitos à publicação em Diário da República bem como à publicação em jornais diários de grande circulação nacional. Esta carga excessiva de publicidade implica o dispêndio de avultadas quantias por parte dos administradores da insolvência que, logo no momento da publicação da sentença de insolvência, ficam sem grande parte da provisão para despesas. No mesmo sentido, a actual configuração do Diário da República, enquanto serviço de acesso público, gratuito e universal, fazendo, a sua versão electrónica, fé pública, conduziu à eliminação da necessidade de efectuar publicações em jornais diários de grande circulação nacional.

b) Estabelece-se uma presunção de insuficiência da massa quando o património seja inferior a € 5.000,00. Actualmente, não existe qualquer presunção de insuficiência da massa. Com o novo regime, verificando-se que o património existente não será, presumivelmente, suficiente para fazer face, sequer, às dívidas da massa, permite-se o encerramento antecipado do processo, passando a liquidação e dissolução da empresa a ser efectuada pelas conservatórias (medida já vertida no Regime Jurídico de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março). Antes desta medida, a liquidação da sociedade era

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 23 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt

deixada a cargo dos sócios o que, muitas vezes, não vinha a suceder. Com o novo regime assegura-se a dissolução da sociedade e a sua efectiva saída do mercado.

c) Consagra-se um novo mecanismo de pagamento das provisões para despesas e remunerações dos administradores da insolvência. Actualmente, as quantias devidas aos administradores da insolvência a título de provisão para despesas, remuneração e reembolso das despesas são sempre processadas pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça o que é ressarcido pela massa. Com o novo regime o IGFIJ apenas procede ao pagamento destes montantes quando exista encerramento por insuficiência da massa ou quando esta não tenha liquidez. Nos casos em que a administração da massa fique a cargo do devedor, este deve entregar ao administrador da insolvência os montantes relativos à provisão para despesas e remuneração. Quando a administração da massa fique a cargo do administrador da insolvência, este passa a poder retirar os montantes devidos directamente da massa insolvente, ficando sujeito aos mecanismos de controle já previstos no CIRE.

d) Entrará em funcionamento a aplicação informática que permite a nomeação automática dos administradores da insolvência, assegurando uma distribuição equitativa dos processos entre eles. Esta aplicação, prevista na lei desde 2004 mas não implementada, conjugada com a limitação da possibilidade de indicação, na petição inicial, de um administrador da insolvência (o juiz passa a poder ponderar as indicações eventualmente feitas na petição inicial quando se exija a prática de actos que requeiram especiais conhecimentos de gestão), contribuirá para uma distribuição equitativa dos processos. Ao mesmo tempo, garante-se que o administrador da insolvência nomeado para o processo, não possui a inscrição suspensa, porquanto na situação anterior as nomeações eram efectuadas com base nas listas de administradores da insolvência periodicamente publicadas em Diário da República, o que possibilitava a nomeação de agentes com a inscrição suspensa, atrasando o processo.

e) Foram emitidos e disponibilizados aos administradores da insolvência os cartões de

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 23 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt

identificação respectivos. Verificava-se alguma dificuldades de relacionamento dos administradores da insolvência com outras entidades, nomeadamente com serviços públicos na medida em que, não obstantes estes se encontrarem equiparados a solicitadores de execução, não possuíam nenhum meio de identificação para o demonstrar.

f) A secretaria judicial, aquando da nomeação do administrador da insolvência passa a pesquisar nas bases de dados dos registos (civil, predial, comercial e veículos), no ficheiro central de pessoas colectivas e no registo informático de execuções, informação relativa ao devedor, entregando o resultado dessas pesquisas ao administrador da insolvência. Com esta medida permite-se que o administrador da insolvência tenha, no momento da sua nomeação, acesso a grande parte do património do devedor, criando as condições para uma mais rápida detecção e apreensão dos bens existentes na massa insolvente.

g) Será criado um posto de atendimento avançado das conservatórias nos tribunais de comércio possibilitando uma relação mais fácil do administrador da insolvência com as conservatórias e diminuindo as tarefas a desempenhar pelo administrador da insolvência tendo em vista a realização dos actos de registo previstos no Código.

h) O averbamento da insolvência ao assento de nascimento deixa de ter carácter perpétuo. No regime actualmente vigente, o averbamento da insolvência ao assento de nascimento não tem previsto qualquer prazo de caducidade, acompanhando o insolvente para sempre. Nesta conformidade, e à semelhança do que acontece para outros registos (nomeadamente registo criminal), são estabelecidos prazos, a partir dos quais as referências aos processos de insolvência constantes do assento de nascimento de determinada pessoa são eliminadas (esta medida foi já aprovada em Conselho de Ministros encontrando-se plasmada em diploma que altera o Código do Registo Civil).

i) Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho, foram ainda

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 25 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt

criados o 4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa e o 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, o que contribui para uma mais rápida resolução dos processos de insolvência, nomeadamente aqueles que se inserem no âmbito da competência destes tribunais.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,

(Filipe Costa)

Praça do Comércio 1149-019 Lisboa – Portugal Tel.:(351) 21 322 23 00 Fax: (351) 21 346 76 92 Home Page:http://www.mj.gov.pt